



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.611-A, DE 2023** **(Do Sr. General Pazuello)**

Altera o art. 4º., da Lei n.º 12.662, de 5 de junho de 2012, que assegura validade nacional à Declaração de Nascido Vivo – DNV e o art. 54 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação (relator: DEP. ZÉ VITOR).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI Nr XXXX, DE 2023**  
(Do Sr. General Pazuello)

Altera o art. 4º., da Lei n º 12.662, de 5 de junho de 2012, que assegura validade nacional à Declaração de Nascido Vivo – DNV e o art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências.

Apresentação: 17/05/2023 10:46:25.660 - MESA

PL n.2611/2023

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescenta-se à Lei n º 12.662, de 5 de junho de 2012, a seguinte redação:

“Art. 4º - A - A Declaração de Nascido Vivo conterà ainda:

§ 1º. – As maternidades e hospitais do país, públicos ou privados, quando do preenchimento da Declaração de Nascido Vivo - DNV, deverão fazer constar as impressões digitais dos pés do recém-nascido e dos dedos indicadores e polegares de sua genitora.

§ 2º. - A unidade hospitalar deverá manter em seus arquivos a Declaração de Nascido Vivo – DNV, devidamente preenchida e digitalizada, remetendo o arquivo ao banco de dados do Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais - ON RCPN.

§ 3º. - Em se tratando de partos não realizados em ambiente hospitalar, o primeiro médico a realizar o atendimento da parturiente e do recém-nascido deverá, obrigatoriamente, proceder o preenchimento de uma Declaração de Nascido Vivo - DNV avulsa, colhendo as digitais plantares do recém-nascido e dos dedos indicadores e polegares de sua genitora.

§ 4º. - Em caráter excepcional, o Cartório de Registro Civil da região do nascimento fará o preenchimento da Declaração de Nascido Vivo - DNV avulsa, colhendo as digitais plantares do



recém-nascido e dos dedos indicadores e polegares de sua genitora, conforme procedimento estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 5º. - O Cartório de Registro Civil, por ocasião da lavratura do registro de nascimento, armazenará em seus registros a Declaração de Nascido Vivo – DNV, devidamente preenchida e digitalizada.

§ 6º. - Faculta-se a utilização do repositório digital do Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais - ON RCPN, em substituição à apresentação física da DNV, para lavratura do registro de nascimento”. (NR)

Art. 2º. Dê-se ao §3º. do art. 54, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a seguinte redação:

Art. 54. (...)

“§ 3º. Sempre que haja a demanda das Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde, excepcionalmente, após nascimentos, frutos de partos sem assistência de profissionais da saúde ou parteiras tradicionais, as Declarações de Nascido Vivo – DNV serão emitidas pelos Oficiais de Registro Civil que lavrarem os registros de nascimento, devendo no ato de registro, colher as impressões digitais plantares do recém-nascido e as digitais dos dedos indicadores e polegares de sua genitora”. (NR)

Art. 3º. As presentes alterações entram em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei (PL) tem por finalidade alterar dispositivos legais já previstos, reforçando medidas de segurança e proteção de crianças, desde seu nascimento, até a fase da adolescência.



Segundo o Protocolo de Palermo, "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça, uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade, à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. Tal ilícito incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, à servidão ou à remoção de órgãos.

Ainda segundo o mesmo Protocolo, o termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

A identificação biométrica de recém-nascidos e de suas mães é medida assecuratória de enfrentamento ao tráfico de pessoas para fins, dentre outros, de adoção ilegal ou até mesmo para retirada de órgãos.

Nos termos do art. 227 da Constituição Federal é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em seu art. 5º., prevê que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Crianças e adolescentes, dada sua vulnerabilidade, requerem do Estado medidas de proteção, sempre com prioridade absoluta.

Nesse sentido, elaborar políticas públicas e garantir a proteção integral de crianças e adolescentes é de competência do Estado, e nessa seara, devem ser priorizadas políticas de enfrentamento ao tráfico de crianças, sobretudo recém-nascidas, muitas das vezes vítimas de adoção ilegal.

O Provimento CNJ nº 139/23, que regulamenta o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP), Operadores e Fundos de Registros Públicos, em seu art. 1º, prevê que o SERP, previsto na Lei n. 14.382, de 27 de junho de 2022, será integrado tecnologicamente e de forma obrigatória pelos Oficiais de Registros



Públicos de que trata a Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, responsáveis interinos ou interventores, que disponibilizarão, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça, as informações necessárias para a sua adequada implantação e funcionamento.

Nesse sentido, o Cartório de Registro Civil que lavrar o registro de nascimento deverá armazenar em seu banco de dados a Declaração de Nascido Vivo – DNV, devidamente preenchida e digitalizada.

Ante o exposto, convictos da relevância da presente proposição, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 02 de maio de 2023.

---

Deputado Federal General Pazuello

PL/RJ





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 12.662, DE 5 DE JUNHO DE 2012</b> <b>Art. 4º</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-0605;12662">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-0605;12662</a>
<b>LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973</b> <b>Art. 54</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1973-1231;6015">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1973-1231;6015</a>



**Câmara dos Deputados**  
**Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG**

## **COMISSÃO DE SAÚDE**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.611, DE 2023**

Altera o art. 4º., da Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, que assegura validade nacional à Declaração de Nascido Vivo – DNV e o art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado GENERAL PAZUELLO

**Relator:** Deputado ZÉ VITOR

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.611, de 2023, de autoria do ilustre Deputado General Pazuello, objetiva promover alterações nas Leis nº 12.662, de 2012, e nº 6.015, de 1973, para fortalecer medidas de segurança e proteção de crianças desde o momento do nascimento até a adolescência.

O projeto propõe a inclusão de um novo artigo à Lei nº 12.662, de 2012, que trata sobre a Declaração de Nascido Vivo (DNV). Nesse novo artigo, denominado de 4º-A, são detalhados requisitos adicionais para a DNV, que incluem a coleta das impressões digitais dos pés do recém-nascido e dos dedos indicadores e polegares da genitora, tanto em hospitais quanto em partos não hospitalares.

Além disso, o texto estabelece a obrigação de a unidade hospitalar manter em seus arquivos a DNV, devidamente preenchida e digitalizada, remetendo o arquivo ao banco de dados do Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais - ON RCPN.

Em caráter excepcional, o Cartório de Registro Civil da região do nascimento fará o preenchimento da DNV avulsa, colhendo as digitais





## Câmara dos Deputados Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

2

plantares do recém-nascido e dos dedos indicadores e polegares de sua genitora, conforme procedimento estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça.

O Cartório de Registro Civil, por ocasião da lavratura do registro de nascimento, armazenará a DNV em seus registros.

A proposição faculta, ainda, a utilização do repositório digital do ON RCPN, em substituição à apresentação física da DNV, para lavratura do registro de nascimento.

Adicionalmente, o projeto altera dispositivo que aborda o assento do nascimento em cartório na Lei nº 6.015, de 1973. A nova redação do parágrafo terceiro do art. 54 indica que sempre que haja a demanda das Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde, excepcionalmente, após nascimentos, frutos de partos sem assistência de profissionais da saúde ou parteiras tradicionais, as DNV serão emitidas pelos Oficiais de Registro Civil que lavrarem os registros de nascimento, devendo no ato de registro, colher as impressões digitais plantares do recém-nascido e as digitais dos dedos indicadores e polegares de sua genitora.

Na justificação da proposição, o parlamentar destaca a importância das medidas para enfrentar o tráfico de pessoas, especialmente para adoção ilegal e tráfico de órgãos. Reforça a necessidade de garantir os direitos e a proteção das crianças, conforme previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O autor salienta que o Protocolo de Palermo define o "tráfico de pessoas" como ações que envolvem recrutamento, transporte, transferência e exploração, incluindo a exploração sexual e o trabalho forçado; e que a principal medida proposta é a identificação biométrica de recém-nascidos e suas mães.

Essa proposição tramita sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, submetida a apreciação conclusiva das Comissões de Saúde (CSAUDE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O mérito da matéria será analisado por ambas.







Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição em análise consiste em medida relevante para fortalecer a segurança e proteção das crianças, sendo direcionada pelo objetivo de enfrentar o tráfico de pessoas, em especial as práticas de adoção ilegal e tráfico de órgãos.

Quanto ao mérito sanitário, destaco que a coleta das impressões digitais dos recém-nascidos e de suas mães, conforme proposto em ambientes hospitalares e não hospitalares, é uma medida de segurança relevante; pois, não apenas auxilia na identificação das partes envolvidas, mas também contribui para a prevenção de ações criminosas que ameaçam a integridade das crianças.

O tráfico de pessoas, conforme detalhado no Protocolo de Palermo, representa uma ameaça real, e esta proposição ataca diretamente algumas de suas formas de execução.

No cenário nacional, dados indicam a gravidade dos casos de tráfico de pessoas, incluindo crianças, em nosso país.

Segundo o Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas de 2020,<sup>1</sup> no período de 2017 a 2020, a Polícia Federal do Brasil resgatou 203 pessoas vítimas de tráfico humano e cerca de 615 possíveis vítimas de tráfico de pessoas foram atendidas pelo sistema de saúde no mesmo período. O relatório também destaca as mulheres e as crianças como vítimas de tráfico humano para fins de exploração sexual.

<sup>1</sup> Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf).





## Câmara dos Deputados Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

4

Em geral, casos de tráfico humano envolvem a exploração de vulnerabilidades, como seria o caso de partos não hospitalares, permitindo que criminosos aproveitem a falta de registro oficial para fins ilegais.

Assim, a inclusão das impressões digitais nos registros de nascimento é uma estratégia apropriada para combater tais práticas, protegendo o direito fundamental à vida, à dignidade e à convivência familiar das nossas crianças.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 2.611, de 2023.

Sala da Comissão, em            de            de 2024.

Deputado ZÉ VITOR  
Relator

Apresentação: 17/04/2024 17:59:38.407 - CSAUDE

PRL 1 CSAUDE => PL 2611/2023

PRL n.1



\* CD 247404894700 \*  
eXEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 2.611, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.611/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Vitor.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Francisco – Presidente, Dimas Gadelha e Flávia Moraes - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alberto Mourão, Amom Mandel, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Bebeto, Bruno Farias, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Dani Cunha, Delegado Paulo Bilynskyj, Dorinaldo Malafaia, Dr. Allan Garcês, Dr. Benjamim, Dr. Fernando Máximo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Geraldo Resende, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Loreny, Luiz Lima, Marx Beltrão, Osmar Terra, Padre João, Pedro Westphalen, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Roberto Monteiro Pai, Rosangela Moro, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Zé Vitor, Augusto Puppino, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Detinha, Diego Garcia, Dr. Frederico, Fernanda Pessoa, Geovania de Sá, Geraldo Mendes, Helena Lima, Hélio Leite, Henderson Pinto, Jeferson Rodrigues, Leo Prates, Maria Rosas, Matheus Noronha, Orlando Silva, Pastor Sargento Isidório e Professor Alcides.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO  
Presidente

